

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.047-A, DE 2009.

Dispõe sobre a contratação de empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas em estabelecimentos de grande porte.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, autoriza estabelecimentos de grande porte, como *shoppings*, hipermercados e escolas, entre outros, a contratarem empresas para prestar serviços de brigadistas ou socorristas de incêndio. Determina ainda que tais empresas devem ser credenciadas e homologadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que também terão, sob sua responsabilidade, a coordenação, a execução e a proteção do local sinistrado até que sejam concluídas as ações de segurança. Por fim, o projeto determina que as referidas empresas devem firmar convênios com as corporações militares mencionadas para a prestação de assistência técnica a seus profissionais.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a medida proposto irá proporcionar maior segurança ao público que frequenta grandes estabelecimentos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado para qual foi distribuído, o projeto de lei foi aprovado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes de Lira. Em linhas gerais, as alterações propostas pelo ilustre Parlamentar visam a inserir a proposta no âmbito da Lei nº 11.901/2009, retirando dispositivos já recepcionados pela referida norma jurídica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.047-A, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos que o projeto em apreço reveste-se de inegável mérito, haja vista proporcionar melhores condições para a prevenção e atendimento a sinistros e acidentes em ambientes que abrigam grande número de pessoas.

De acordo com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 2006, 21% dos 50 mil incêndios ocorridos no Estado foram em edificações, percentual inferior apenas aos incêndios em vegetação natural (37%). Esses percentuais são reproduzidos, com pequenas diferenças, em vários estados brasileiros. Trata-se, portanto, de uma quantidade significativa de sinistros que, além da perda de vidas, podem resultar em expressivos prejuízos econômicos. Dependendo da extensão desses acidentes, pode ocorrer o encerramento de atividades comerciais, cujo impacto sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida de milhares de brasileiros está longe de ser desprezível.

Há que se considerar também o custo dessas ocorrências para o sistema de saúde. Dados do Ministério da Saúde revelam que a morbidade hospitalar resultante da exposição à fumaça, ao fogo e às chamas ou do contato com fonte de calor foi responsável, em 2006, por 11.053 internações e, em 2007, por 10.766. Atendimentos ambulatoriais de pacientes com queimaduras, por sua vez, totalizaram, em 2006, 103.225 atendimentos e, em 2007, 113.317. Mesmo representando apenas uma fração desses números, atendimentos a vítimas de incêndios e outras intercorrências ocorridos em edificações representam mais um fator que pressiona o já comprimido orçamento da saúde.

A nosso ver, medidas como as propostas no projeto em apreço devem ser louvadas. Do ponto de vista econômico, cremos que os benefícios da iniciativa em muito superam seus custos. Estamos convictos que a iniciativa privada, bem como os governos, poderão arcar com os custos de contratação de brigadas de incêndio e de socorristas, os quais, desde que devidamente treinados e fiscalizados, podem evitar a perda de vidas e prejuízos eventualmente catastróficos, conforme já mencionado.

Entendemos, também, que as alterações realizadas pela Comissão que nos antecedeu aperfeiçoam o projeto. Os dispositivos constantes da proposição em tela já foram recepcionados pela Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, – que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil - não devendo, conforme reza o artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 2009, o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei, “exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Dessa forma, como minuciosa e precisamente relatado no Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ficam prejudicados o art. 1º do projeto, que já se encontra recepcionado pelo *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.901/2009; o artigo 2º do projeto, que está disciplinado pelo art. 8º da Lei; o art. 3º, cujo teor está expresso no art. 2º, § 2º; e o art. 4º que contém previsão inscrita no art. 9º da aludida Lei.

Também concordamos com a nova redação do art. 8º da Lei 11.901/2009, proposta no Substitutivo apresentado no douto Colegiado que nos precedeu. Julgamos extremamente oportuno que empresas especializadas e cursos de formação de Brigadista Particular sejam credenciados e fiscalizados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047, de 2009, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator